

## **INQUÉRITO 4.923 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INVEST.(A/S)** : **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR**  
**ADV.(A/S)** : **CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**  
**INVEST.(A/S)** : **ANDERSON GUSTAVO TORRES**  
**ADV.(A/S)** : **ALESSANDRA FERNANDES DE ALMEIDA TELLES**  
**ADV.(A/S)** : **EUMAR ROBERTO NOVACKI**  
**INVEST.(A/S)** : **FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **DANILO DAVID RIBEIRO E OUTRO(A/S)**  
**INVEST.(A/S)** : **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA E  
OUTRO(A/S)**  
**AUT. POL.** : **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL**

### **DECISÃO**

Trata-se de Inquérito instaurado em razão da existência de indícios de atuação criminosa por parte de IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR, ANDERSON GUSTAVO TORRES, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, sem prejuízo de outros envolvidos que, na forma do art. 29, *caput*, do Código Penal, tenham concorrido para o cometimento de delitos previstos no art. 288 (associação criminosa), no art. 359-L (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), no art. 359-M (golpe de Estado), além de outros crimes conexos apurados no decorrer das investigações, inclusive incitando-os ou estimulando-os em redes sociais, por ocasião da escalada violenta dos atos criminosos que resultou na invasão dos prédios do PALÁCIO DO PLANALTO, do CONGRESSO NACIONAL e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A Polícia Federal apresentou relatório final, com a seguinte conclusão:

“Conclui-se que as falhas da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF) no enfrentamento das manifestações de 08/01/2023 são evidentes, especialmente pela

ausência inesperada de seu principal líder, ANDERSON GUSTAVO TORRES, em um momento de extrema relevância aliado a falta de ações coordenadas e a difusão restrita de informações cruciais contidas no Relatório de Inteligência no 06/2023 foram fatores decisivos que contribuíram diretamente para a ineficiência da resposta das forças de segurança.

Em suma, a ausência de articulação e de difusão de dados comprometeu a capacidade de antecipar e enfrentar os atos de violência, revelando um despreparo que não pôde conter a escalada dos eventos ocorridos 08 de janeiro de 2023”.

A Defesa de ANDERSON TORRES requereu a revogação da medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos fins de semana, aos argumentos de que (a) *“sua genitora, de 70 anos de idade, padece de gravíssima e incurável enfermidade (câncer)”*; (b) *“o pai do requerente, em razão de sua idade avançada (73 anos), não consegue, por si só, ministrar alguns cuidados indispensáveis ao tratamento de sua esposa”* (eDocs. 1.365 e 1.376), razão pela qual determinei que os autos fossem encaminhados à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

Em 21/11/2024 a Defesa de ANDERSON TORRES reiterou o pedido de revogação da medida cautelar, afirmando que, conforme relatório médico emitido no dia 21/11/2024, a genitora do requerente *“está em iminência de óbito e deve ser acompanhada por seus familiares para que possam se despedir da paciente”*.

Em 22/11/2024 Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo deferimento do pedido de flexibilização da medida cautelar. Assevera que, *“não há, porém, o que impeça a higidez da manutenção das demais medidas cautelares estabelecidas, cujos pressupostos autorizadores permanecem inalterados”*.

É o Relatório. DECIDO.

Em 11/05/2023, concedi a liberdade provisória a ANDERSON GUSTAVO TORRES, mediante a imposição cumulativa das seguintes medidas cautelares:

(i) Proibição de ausentar-se do Distrito Federal e recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana, mediante USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, a ser instalada pela Polícia Federal em Brasília/DF, nos termos do inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal, com zona de inclusão restrita ao endereço fixo indicado na audiência de custódia;

(ii) AFASTAMENTO IMEDIATO do cargo de Delegado de Polícia Federal, até posterior deliberação desta SUPREMA CORTE, mediante envio imediato desta decisão do Diretor Geral da Polícia Federal, NOS TERMOS DO INCISO VI DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL;

(iii) Obrigação de apresentar-se perante ao Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, no prazo de 24 horas e comparecimento semanal, todas as segundas-feiras;

(iv) Proibição de ausentar-se do país, com obrigação de realizar a entrega de seus passaportes no Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, no prazo de 24 horas;

(v) CANCELAMENTO de todos os passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil em nome do investigado, tornando-os sem efeito;

(vi) SUSPENSÃO IMEDIATA de quaisquer documentos de porte de arma de fogo em nome do investigado, inclusive a arma funcional, bem como de quaisquer Certificados de Registro para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça;

(vii) Proibição de utilização de redes sociais;

(viii) Proibição de comunicar-se com os demais envolvidos, por qualquer meio.

Efetivamente, as medidas cautelares se mostravam, e ainda revelamse, necessárias e adequadas, nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal.

Não existe motivo para a revogação do monitoramento eletrônico imposto, pois inalterados os requisitos fáticos que motivaram a sua imposição.

No que se refere ao pedido de flexibilização do monitoramento eletrônico formulado pelo réu para que possa acompanhar sua genitora, observo que a situação é excepcional e justifica a flexibilização.

Conforme manifestou a Procuradoria-Geral da República, *“o requerido apresentou documentos sugestivos do estado clínico crítico de sua mãe, que, aliado ao comprovado vínculo familiar, justificam o acolhimento da demanda requerida”*.

A excepcionalidade da situação posta autoriza a flexibilização da cautelar de monitoramento eletrônico, para que o réu possa prestar auxílio à sua mãe nos cuidados necessários ao tratamento de sua saúde.

Diante do exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DEFIRO PARCIALMENTE O REQUERIMENTO e AUTORIZO a flexibilização da medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e aos finais de semana, para que ANDERSON GUSTAVO TORRES possa visitar e acompanhar a genitora nos cuidados necessários ao tratamento de sua saúde.

A autorização limita-se ao deslocamento do investigado de sua residência localizada no ----, à residência de sua genitora, ---- e ao Hospital ----, onde atualmente encontra-se internada, conforma documento nos autos (eDoc. 1381).

Ressalte-se o caráter provisório da presente decisão, que não dispensa o requerente do cumprimento das demais medidas cautelares a ele impostas.

OFICIE-SE, com urgência, ao Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes, inclusive com a remessa a esta SUPREMA CORTE dos relatórios semanais de monitoramento.

Intimem-se, com urgência, os advogados regularmente constituídos, inclusive por meios eletrônicos.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2024.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*